

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 19/2000

de 1 de Março

As crescentes solicitações de intervenção do Instituto Camões têm vindo a exigir o alargamento quantitativo e qualitativo dos projectos de promoção e difusão da língua e da cultura portuguesas no estrangeiro.

Por forma a garantir uma maior eficácia e sustentabilidade das acções a desenvolver, tem a experiência demonstrado ser aconselhável a associação do Instituto Camões a outras entidades públicas ou privadas, bem como a possibilidade de criação de novas instituições resultantes de tais parcerias ou ainda a participação na qualidade de associado em pessoas colectivas públicas ou privadas de utilidade pública que prosseguem objectivos coincidentes ou complementares do seu.

Torna-se para tanto necessário alargar o âmbito das atribuições do Instituto Camões consignadas na sua Lei Orgânica.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

São adicionadas as alíneas r) e s) ao n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 170/97, de 5 de Julho, com a seguinte redacção:

«r) Associar-se com pessoas colectivas públicas ou privadas, com vista à concretização de projectos que se enquadrem no objectivo prosseguido pelo próprio Instituto;

s) Criar, participar e ser titular de participações sociais de pessoas colectivas públicas ou privadas de utilidade pública, em Portugal ou no estrangeiro, cujos fins sejam coincidentes ou complementares ao objectivo prosseguido pelo próprio Instituto.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Guilherme d'Oliveira Martins — Manuel Maria Ferreira Carrilho — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 9 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.º 20/2000

de 1 de Março

O Decreto-Lei n.º 327/99, de 18 de Agosto, diploma que cria a Agência Portuguesa de Apoio ao Desenvolvimento e aprova os respectivos Estatutos, justifica, por parte do legislador e na base de uma interpretação autêntica, que se proceda a pequenas alterações na redacção de alguns normativos que o integram.

Assim, uma interpretação rigorosa do comando legal subjacente ao disposto na alínea d) do artigo 199.º da Constituição aconselha que se acrescente ao poder de tutela mencionado no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/99 o de superintendência, tal como se retira do referido normativo constitucional. Por sua vez, a introdução de uma nova alínea no artigo 5.º fundamenta-se na vantagem em referir-se expressamente a obrigatoriedade, por parte da Agência, em assegurar os financiamentos considerados necessários para honrar os compromissos assumidos pelo Estado Português no âmbito dos programas para o desenvolvimento.

A reformulação do conselho directivo da Agência justifica-se pelo empenho do Governo em conceder a esta instituição os meios e os recursos que se vêm afirmando como indispensáveis para satisfazer as expectativas criadas e os compromissos assumidos. A coerência do diploma justifica ainda que seja alterada a forma de fixação da remuneração dos membros da comissão de fiscalização.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Os artigos 1.º, 5.º, 8.º, 15.º e 22.º dos Estatutos da Agência Portuguesa de Apoio ao Desenvolvimento, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 327/99, de 18 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Denominação e natureza

- 1 —
- 2 — A APAD exerce a sua acção sob a tutela e superintendência dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

Artigo 5.º

Competências

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Assegurar outros financiamentos decorrentes dos compromissos assumidos pelo Estado Português no âmbito dos programas para o desenvolvimento;
- f) [Anterior alínea e)].
- 2 —

Artigo 8.º

Composição

1 — O conselho directivo é composto por um presidente, um vice-presidente e três vogais, nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, para mandatos de três anos, renováveis por iguais períodos.

- 2 —

Artigo 15.º**Composição**

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 — As remunerações dos membros da comissão de fiscalização são fixadas por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública.

Artigo 22.º**Receitas**

- 1 —
 2 —
 3 — As dotações a que se refere a alínea a) do n.º 1 são entregues à APAD por antecipação, de harmonia com as suas necessidades financeiras previsionais e tendo por base o grau de execução do plano de actividades e orçamento aprovados.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 21/2000**

de 1 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 137-A/99, de 22 de Abril, foi constituída a GALP — Petróleo e Gás de Portugal, SGPS, S. A. (adiante «GALP»), que agrupou as participações estatais directas na Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., na GDP — Gás de Portugal, SGPS, S. A., e na TRANSGÁS — Sociedade Portuguesa de Gás Natural, S. A.

A 1.ª fase de reprivatização da GALP, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 261-A/99, de 7 de Julho, consistiu num aumento do respectivo capital social, mediante a emissão de novas acções reservadas à subscrição pelos restantes accionistas da PETROGAL e da TRANSGÁS.

Nos termos previstos no preâmbulo de tal diploma, dá-se agora continuidade ao processo de reprivatização da GALP, com uma 2.ª fase, destinada à alienação, por venda directa, de uma participação a um ou vários parceiros estratégicos, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, alínea b), da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

Com efeito, o reforço da viabilidade económica e da solidez financeira de um operador energético português que possa ser internacionalmente competitivo passa necessariamente pela constituição de alianças estratégicas, tendo em vista um posicionamento mais efectivo da empresa nos mercados internacionais e, em particular, no mercado europeu. Por outro lado, essas alianças podem proporcionar à GALP a possibilidade de intervir em ramos do sector energético em que a sua presença tem, até agora, sido menos forte ou, pura e simplesmente, não se tem verificado.

Os termos e condições em que serão alienados as acções da GALP no âmbito desta 2.ª fase de reprivatização, bem como o caderno de encargos da venda directa, serão aprovados mediante resolução do Conselho de Ministros.

Posteriormente à fase de reprivatização ora aprovada, haverá outras fases de reprivatização da GALP, a realizar preferencialmente por meio de oferta pública, no âmbito das quais será dado cumprimento ao disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 261-A/99, de 7 de Julho, reservando-se para subscrição por trabalhadores e pequenos subscritores e emigrantes uma quantidade de acções não superior a 20% nem inferior a 10% do capital social da GALP à data da conclusão do processo de reprivatização.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

É aprovada a 2.ª fase do processo de reprivatização da GALP — Petróleo e Gás de Portugal, SGPS, S. A., adiante designada apenas por GALP, nos termos e condições da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

Artigo 2.º**2.ª fase de reprivatização**

1 — A 2.ª fase do processo de reprivatização da GALP efectuar-se-á mediante a alienação de acções por venda directa, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o n.º 3, alínea b), do mesmo artigo, da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

2 — As acções a alienar no âmbito da 2.ª fase de reprivatização serão acções de categoria B representativas de uma percentagem não superior a 15% do capital social da GALP.

3 — A alienação será feita a uma ou várias entidades do sector energético que assumam obrigações de parceria estratégica para com a GALP.

Artigo 3.º**Regulamentação da 2.ª fase de reprivatização**

O Conselho de Ministros, mediante resolução:

- Identificará a entidade ou entidades que irão adquirir acções da GALP no âmbito da 2.ª fase da sua reprivatização;
- Fixará a quantidade de acções a transmitir a essa entidade ou a cada uma dessas entidades;
- Estabelecerá o caderno de encargos a que deverá obedecer a venda ou vendas directas, devendo, designadamente, estabelecer o prazo